



A ação da PM nos bares e ruas é, para a OAB, inconstitucional

OAB acha inconstitucional

“É a coisa mais absurda, fora de propósito, maluca. Só poderia sair da cabeça da PM do Distrito Federal e do Governo do Distrito Federal, que não foi eleito e não tem sensibilidade”, disse o presidente da Seção-DF da Ordem dos Advogados do Brasil, Francisco Lacerda Neto, depois de ouvir do repórter um relato sobre os métodos empregados em Samambaia. A polícia defende-se alegando uma diminuição nos índices de criminalidade e em um artigo, interpretado a seu gosto, da Lei de Contravenções Penais. Mas esbarra no flagrante rompimento de dispositivos constitucionais, enumerados por Lacerda Neto, e pertencentes ao título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

Um deles é o de que todos são iguais perante a Lei, desrespeitado na medida em que se diferenciam os direitos dos moradores do Plano Piloto e das demais cidades-satélites dos de quem é forçado a viver em precárias condições em Samambaia. Outro é o chamado direito de ir e vir, claramente estabelecido. As detenções “para averiguações”, comumente usadas contra cidadãos que não portam documentos, também não têm qualquer respaldo legal e ferem outro inciso daquele mesmo artigo: o de número LXI, que impede a prisão de quem quer que seja, exceto em flagrante delito ou por ordem judicial. “Não existe detenção para averiguações. O que há é a prisão provisória, decretada por juiz, com mandado referente especificamente a determinada pessoa”, assinala o advogado.

Contravenção

Os PMs baseiam-se fundamentalmente no Artigo 68 da Lei de Contravenções Penais. Este dispositivo classifica como contravenção “recusar a autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência”. A justificativa que os PMs encontram para identificar e revistar por atacado é a suspeição que, a seu ver, pesa sobre todo cidadão que caminha por Samambaia depois das 23h00.

A identificação verbal, única permitida — e desde que justificadamente — não foi solicitada em caso algum. Cidadãos, posteriormente liberados com a intervenção de vizinhos, chegaram a ser algemados por não portar documentos ou por haver corrido à aproximação da viatura. Um deles foi apanhado já dentro do barraco, revistado e liberado depois de apresentar sua documentação — o que, lembra Lacerda Neto, viola mais um dispositivo constitucional: o da inviolabilidade do domicílio. “Eles teriam que esperar até amanhecer e obter um mandado, para entrar na casa do cidadão”.

Quanto ao fechamento dos bares, a Polícia Militar escuda-se em estatísticas que indicam uma queda no número de ocorrências e o fato de que o comércio de Samambaia é todo clandestino (as quadras comerciais permanecem inteiramente desocupadas). A inexistência de alvará, porém, não autoriza os policiais a estabelecer horário de fechamento de bares (o que é função do Departamento de Fiscalização, Licenciamento e Obras). “Eles só podem agir a pedido da autoridade competente. Por este caminho, daqui a pouco vão querer cobrar Imposto de Renda”, ironiza o advogado Lacerda Neto.

Poder de Polícia

Os PMs apontam também um certo poder de discricionariedade — que não usam, na medida em que revistam todos os frequentadores de bares e todos os transeuntes de sexo masculino —, que não está em lei alguma, mas faria parte da doutrina jurídica pertinente ao Poder de Polícia. Segundo esta doutrina, assinala o tenente Tarcísio Pereira de Andrade Filho, tomando um exemplo aleatório, seria lícito que as abordagens dessem preferência aos negros, havendo estatística indicando que a maior parte dos delitos é cometida por pessoas desta raça. Neste caso, assegura ele, não seria ferida a legislação anti-racista. E depois, diz o chefe de Relações Públicas da Companhia que, “quando se entra para a polícia, aprende-se logo duas coisas: 1º) Todos não são iguais perante a Lei; 2º) A Justiça não é cega, enxerga muito bem”. (M.C.)